



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033581 - RS (2022/0328206-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : C R T
RECORRENTE : J C M
RECORRENTE : L V B
RECORRENTE : L L M
RECORRENTE : M S B
RECORRENTE : S DE M B P
ADVOGADOS : BRUNO TONELLI - RS027305
PEDRO ROBERTO MULLER - RS027273
RECORRIDO : A B M
RECORRIDO : M R M
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154
INTERES. : M M M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS LEGAIS. LEITURA SIMULTÂNEA PERANTE AS TESTEMUNHAS. VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade o testamento particular assinado pela testadora e pelas testemunhas em momentos e locais distintos.

2. Por ser um negócio jurídico (e não um ato jurídico), a validade do testamento, à luz do art. 104 do CC, exige agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

3. Sendo o testamento particular, também conhecido como hológrafo, a forma de sua celebração encontra-se descrita nos arts. 1.786 e seguintes do CC, estando caracterizada essa espécie de disposição de última vontade quando escrito e assinado pelo próprio testador e lido perante 3 (três) testemunhas.

4. Por se tratar de uma forma mais simplificada de testamento, a lei pretende assegurar medidas necessárias para se evitar fraudes ou até mesmo a possibilidade de pressão, substituição ou alteração das disposições de última vontade, dando maior segurança jurídica ao testamento particular. Contudo, as formalidades dispostas na lei não podem ser levadas a extremos tais que, em oposição à vontade do testador, acabe por prejudicar o cumprimento de sua última vontade.

5. Primando pela busca do equilíbrio entre as formalidades essenciais inerentes ao testamento particular e a necessidade de flexibilização de requisitos formais para se observar as manifestações de última vontade, o STJ tem superado os vícios puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, vedando-se apenas os vícios de maior gravidade, que transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo.

6. No caso dos autos, o documento foi firmado pela própria testadora, de forma consciente, não pairando dúvida quanto a sua capacidade mental e quanto a espontaneidade do seu ato, bem como quanto à certeza do seu conteúdo, alegando-se como vício apenas o fato de que as assinaturas da testadora e das testemunhas foram realizadas em momentos diversos, o que, por si só, não tem o condão de invalidar a disposição de última vontade.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033581 - RS (2022/0328206-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : C R T
RECORRENTE : J C M
RECORRENTE : L V B
RECORRENTE : L L M
RECORRENTE : M S B
RECORRENTE : S DE M B P
ADVOGADOS : BRUNO TONELLI - RS027305
PEDRO ROBERTO MULLER - RS027273
RECORRIDO : A B M
RECORRIDO : M R M
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154
INTERES. : M M M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS LEGAIS. LEITURA SIMULTÂNEA PERANTE AS TESTEMUNHAS. VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade o testamento particular assinado pela testadora e pelas testemunhas em momentos e locais distintos.

2. Por ser um negócio jurídico (e não um ato jurídico), a validade do testamento, à luz do art. 104 do CC, exige agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

3. Sendo o testamento particular, também conhecido como hológrafo, a forma de sua celebração encontra-se descrita nos arts. 1.786 e seguintes do CC, estando caracterizada essa espécie de disposição de última vontade quando escrito e assinado pelo próprio testador e lido perante 3 (três) testemunhas.

4. Por se tratar de uma forma mais simplificada de testamento, a lei pretende assegurar medidas necessárias para se evitar fraudes ou até mesmo a possibilidade de pressão, substituição ou alteração das disposições de última vontade, dando maior segurança jurídica ao testamento particular. Contudo, as formalidades dispostas na lei não podem ser levadas a extremos tais que, em oposição à vontade do testador, acabe por prejudicar o cumprimento de sua última vontade.

5. Primando pela busca do equilíbrio entre as formalidades essenciais inerentes ao testamento particular e a necessidade de flexibilização de requisitos formais para se observar as manifestações de última vontade, o STJ tem superado os vícios puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, vedando-se apenas os vícios de maior gravidade, que transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo.

6. No caso dos autos, o documento foi firmado pela própria testadora, de forma consciente, não pairando dúvida quanto a sua capacidade mental e quanto a espontaneidade do seu ato, bem como quanto à certeza do seu conteúdo, alegando-se como vício apenas o fato de que as assinaturas da testadora e das testemunhas foram realizadas em momentos diversos, o que, por si só, não tem o condão de invalidar a disposição de última vontade.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

M. S. B. promoveu ação de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de M. M. M. e outros, relatando que a *de cujus* havia falecido em 8/3/2020, tendo deixado testamento particular, redigido por ela própria e assinado por 3 (três) testemunhas.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que os requisitos legais de validade do testamento particular não foram observados.

Interposta apelação pelos autores, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 479-487):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. AUSENTE PREJUÍZO.

Tratando-se de recurso baseado em precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular.

Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar.

Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC.

Precedentes do TJRS.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O testamento particular, na forma do art. 1.876 do Código Civil, exige a presença das três testemunhas simultaneamente, de modo que se as testemunhas apenas assinaram, o testamento é nulo, tendo comprometida a sua validade em razão da ausência da solenidade indispensável: a leitura do testamento realizada pelo próprio testador na presença das três testemunhas simultaneamente.

Hipótese em que, embora o documento esteja assinado, foi reconhecidamente assinado em momentos e locais divergentes pelas testemunhas e pela testadora, nas cidades de Estrela e de Porto Alegre, desatendendo assim o requisito essencial para validade e confirmação do instrumento. Ademais, além de não evidenciado o atendimento dos requisitos de forma em lei previstos de assinatura por todos no mesmo ato, igualmente não houve a leitura do testamento realizada pela própria testadora na presença das três testemunhas simultaneamente, o que

inviabiliza o registro do documento.

Precedentes do TJRS.

MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

Não configurado o abuso de direito de recorrer, descabe aplicação de multa, com base no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido.

Inconformados, os demandantes interpõem recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.876, 1.878 e 1.879 do CC.

Sustentam, em síntese, a necessidade de se homenagear a vontade da testadora em detrimento de meras formalidades, haja vista que o testamento foi assinado pela testadora e por 3 (três) testemunhas, não sendo admissível a sobreposição da forma do ato ao seu conteúdo.

Contrarrazões às fls. 583-590 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade o testamento particular assinado pela testadora e pelas testemunhas em momentos e locais distintos.

Acerca da sucessão testamentária, Pontes de Miranda define o testamento como "o negócio jurídico unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois de sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte, ou algo determinado para efeitos jurídicos" (Tratado de direito privado: Parte especial, Tomo LVI. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968, p. 71), sendo passível de revogação ou modificação a qualquer tempo pelo testador (art. 1.858 do CC).

Por ser um negócio jurídico (e não um ato jurídico), a validade do testamento, à luz do art. 104 do CC, exige agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Sendo o testamento particular, também conhecido como hológrafo, a forma de sua celebração encontra-se descrita nos arts. 1.786 e seguintes do CC, estando caracterizada essa espécie de disposição de última vontade quando escrito e assinado pelo próprio testador e lido perante 3 (três) testemunhas.

Salienta-se que, se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença das testemunhas, que o devem subscrever, o que também se aplica ao testamento elaborado por

processo mecânico, acrescendo-se a este apenas proibição de conter rasuras ou espaços em branco (art. 1.876, §§ 1º e 2º, do CC).

Por se tratar de uma forma mais simplificada de testamento, a lei pretende assegurar medidas necessárias para se evitar fraudes ou até mesmo a possibilidade de pressão, substituição ou alteração das disposições de última vontade, dando maior segurança jurídica a essa espécie de testamento.

Contudo, as formalidades dispostas na lei não podem ser levadas a extremos tais que, em oposição à vontade do testador, acabe por prejudicar o cumprimento de sua última vontade.

Nessa esteira, o art. 1.878 do CC determina que o testamento particular será confirmado quando as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas e a do testador.

Por conseguinte, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos, quais sejam, ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

Desse modo, primando pela busca do equilíbrio entre as formalidades essenciais inerentes ao testamento particular e a necessidade de flexibilização de requisitos formais para se observar as manifestações de última vontade, o STJ já destacou que "são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador" (REsp n. 1.583.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 23/8/2018).

Não se descarta que há entendimento doutrinário no sentido de que a leitura do testamento particular deve ser realizado concomitantemente perante as 3 (três) testemunhas, com o objetivo de evitar a possibilidade das testemunhas se contradizerem, conforme se verifica das lições de Anarldo Rizzardo, *in verbis*:

Assim como acontece com o testamento escrito pessoalmente de próprio pulso, decorre, se formalizado por meio mecânico, a imposição da leitura pelo testador em presença das testemunhas, no mínimo em número de três.

Depois de elaborado o texto, deve o testador conferir se expressa realmente sua vontade, e, consciente da fidelidade entre o que pretende e o teor escrito, passa a proceder a leitura ante as testemunhas, que devem entender o conteúdo, de modo a se lembrarem, posteriormente, que a leitura envolvia a disposição de última vontade.

Procede-se a leitura na presença de pelo menos três testemunhas. Deverão encontrar-se elas simultaneamente presentes no momento da leitura, tanto que o dispositivo legal expressa que se faça a leitura na presença de pelo menos três testemunhas. Ou seja, insta que se encontrem presentes três testemunhas, no mínimo. E isto com a finalidade de evitar a possibilidade de uma testemunha contradizer a outra, ou de afirmar que ocorreu o fato diferentemente do que narrarem as outras duas. Realmente, torna-se mais difícil a apresentação do mesmo fato de modo diferente se constar que a leitura ocorreu perante as três testemunhas, do que se o fato foi levado ao conhecimento em ocasiões diferentes. (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 299 - sem grifo no original)

Entretanto, esta Corte Superior, naquele mesmo sentido de flexibilização das formalidades, já entendeu que não se deve nulificar o testamento em razão da preterição de formalidade essencial, consubstanciada na leitura do documento perante as três testemunhas concomitantemente, sobretudo quando reconhecido, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, de forma consciente, não pairando dúvida quanto a sua capacidade mental e quanto a espontaneidade do seu ato, bem como quanto à certeza do seu conteúdo.

A propósito (sem grifos nos originais):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS ALTERNATIVOS DE CONFIRMAÇÃO. FATO DE DISPOSIÇÃO OU LEITURA PERANTE TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS E DO TESTADOR NO DOCUMENTO. INQUIRição JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS A RESPEITO DE QUESTÕES DISTINTAS. IMPRECISÃO OU AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E SUA CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDADE. AUSÊNCIA DE LEITURA DO TESTAMENTO A UMA DAS TESTEMUNHAS. FORMALIDADE SUSCETÍVEL DE FLEXIBILIZAÇÃO. QUIESCÊNCIA INICIAL DOS DEMAIS HERDEIROS QUE IGUALMENTE CORROBORA A VALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.

1- Ação distribuída em 02/09/2020. Recurso especial interposto em 19/08/2022 e atribuído à Relatora em 07/06/2023.

2- O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros

elementos relacionados ao ato de disposição.

3- À luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

4- A imprecisão ou ausência de resposta das testemunhas testamentárias a respeito de questões distintas daquelas previstas em lei, como as circunstâncias em que fora lavrado o testamento, se a assinatura foi realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório ou na residência do testador e quanto à data ou ano da assinatura do testamento, não é suficiente para invalidar o testamento.

5- A razão pela qual o legislador não elencou os elementos fáticos acima indicados como requisitos suscetíveis de confirmação pelas testemunhas diz respeito ao provável distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, que poderá ser demasiadamente longo e, nesse caso, inviabilizaria que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.

6- Na hipótese em exame, não há nenhum elemento concreto que aponte alguma dúvida a respeito da veracidade das assinaturas das testemunhas apostas no testamento como sendo da testadora e das testemunhas, ao passo que a dúvida que recai sobre a leitura do testamento a uma dessas testemunhas, das quatro que foram elencadas no documento, não é suficiente, por si só, para invalidar a disposição de última vontade.

7- Na hipótese, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse para se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com a manifestação de última vontade da testadora, demonstraram seu desconforto apenas quanto ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora, o que não se exige à luz do art. 1.878, caput, 2ª parte, do CC/2002.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência.

(REsp n. 2.080.530/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 30/10/2023)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento

foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp n. 828.616/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 5/9/2006, DJ 23/10/2006 p. 313)

No caso vertente, a sentença de primeiro grau destacou que, a despeito de estar assinado, as assinaturas da testadora e das testemunhas foram realizadas em momentos diversos.

Por sua vez, o acórdão recorrido destacou que o testamento foi redigido por processo mecânico e assinado pela testadora, com firma reconhecida em cartório, e por 3 (três) testemunhas, mas estas não o assinaram simultaneamente, o que comprometeu a validade da disposição de última vontade, sendo tal solenidade indispensável.

Consignou, ainda, que uma das testemunhas era colega de trabalho da testadora, tendo assinado o documento no próprio local de trabalho, enquanto as outras duas testemunhas, casadas entre si, assinaram o testamento em outra cidade, sendo que a Sra. Aline assinou somente na presença da testadora e o Sr. Leucadeo assinou sem a total ciência do que havia sido legado.

Vê-se, portanto, que as instâncias ordinárias deixaram de confirmar o testamento pelo simples fato de não ter sido feita a leitura do documento perante as três testemunhas simultaneamente, o que, contudo, não merece prevalecer.

Nota-se que não há nenhuma impugnação quanto eventual vício na manifestação de vontade da testadora ou acerca da falsidade das assinaturas, tanto da testadora como das testemunhas, sendo que todos os argumentos se limitam à imprescindibilidade da leitura do testamento concomitantemente a todas as testemunhas, configurando-se, portanto, como um exagerado formalismo.

O fato de uma das testemunhas não ter ciência total das disposições testamentárias não pode constituir um óbice intransponível ao reconhecimento das últimas vontades da testadora, pois na maioria dos casos há um relevante distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, o que tornaria praticamente impossível que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, os detalhes sobre os bens legados.

Ademais, mesmo que se considere inadmissível a referida testemunha, as outras duas testemunhas aparentemente conheciam o conteúdo do testamento, de

maneira que é possível a confirmação do testamento particular assinado por apenas duas testemunhas, conforme já admitido pelo STJ (*ut* REsp n. 1.583.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 23/8/2018).

Como se não bastasse, o simples argumento de que uma das testemunhas seria colega de trabalho da testadora não pode servir de justificativa para se invalidar o documento, sobretudo porque ela não seria beneficiada pelo testamento e a lei não impõe esse tipo de vedação.

Assim, não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental, de modo que não se considera censurável a ausência de leitura simultânea às testemunhas testamentárias, pois não há violação a regra de ordem pública ou flagrante ofensa ao princípio da sua função social, devendo ser homenageada a sua declaração de última vontade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de reconhecer a validade do documento quanto às testemunhas, cabendo ao Juízo de primeiro grau prosseguir na análise das demais formalidades para declaração da validade e eficácia do testamento particular.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0328206-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.581 / RS

Número Origem: 50013208220208216001

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R T
RECORRENTE : J C M
RECORRENTE : L V B
RECORRENTE : L L M
RECORRENTE : M S B
RECORRENTE : S DE M B P
ADVOGADOS : BRUNO TONELLI - RS027305
PEDRO ROBERTO MULLER - RS027273
RECORRIDO : A B M
RECORRIDO : M R M
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154
INTERES. : M M M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Sub-rogação de Vinculo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.